



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/05/23

ITEM Nº113

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

113 TC-007018.989.20-2

Prefeitura Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Valter Boranelli.

Advogado(s): João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP nº 298.331).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL POSITIVOS. OBSERVAÇÃO DO PISO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS ÀS DESPESAS FUNCIONAIS E AOS SUBSÍDIOS. ALERTA: QUITAÇÃO PARCIAL DE PRECATÓRIOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. VALOR MÓDICO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. ADVERTÊNCIAS: ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ELEVADAS. IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS E NO ENVIO DE DADOS AO AUDESP. DESACERTOS QUALITATIVOS APURADOS NO IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TEJUPÁ, Senhor Valter Boranelli, relativas ao exercício de 2021.

Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Itapeva UR-16 (evento 68.22), que consolida ocorrências do



acompanhamento quadrimestral empreendido na competência examinada, consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, em si mesma e comparada a indicadores de períodos pretéritos.

Conclusões do laudo técnico foram levadas ao conhecimento da Responsável, que, após regular notificação, carreu justificativas e documentos de suporte ao quanto alegado, rebatendo os apontamentos da Fiscalização, abaixo relacionados:

IEG-M

O Município está enquadrado na faixa "Baixo Nível de Adequação" em razão da nota "C" auferida.

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

Ausência de elaboração do Plano Operativo para o Controle Interno no exercício, em infringência ao disposto no §1º do artigo 67 das Instruções nº 01/2020;

Apontamentos e recomendações registrados pelo Controle Interno não atendidos pelo Prefeito;

Cargo do Controlador Interno, de caráter efetivo, ocupado por servidor designado por meio de Portaria.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

Município enquadrado na faixa "Em fase de adequação";

Não houve estudo para definição dos programas, ações, metas e indicadores do Plano Plurianual;

Não houve estudo/análise, no mínimo anual, para previsão de receitas.



Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OUVIDORIA

Irregularidades constatadas quando da inspeção ordenada: não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria; a Ouvidoria não dispõe de recursos para operacionalização de suas atividades e deixou de elaborar o Relatório de Atividades; e a Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", tampouco regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O percentual de investimento ficou abaixo da média dos últimos três exercícios;

Elevado percentual de alterações orçamentárias (40,94%).

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

O Executivo não registra corretamente o valor de precatórios, havendo diferença de R\$ 21.793,69 (vinte e um mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) entre a dívida conhecida e o saldo contábil de 31 de dezembro de 2021, denotando falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade das obrigações da Entidade.

Item B.1.5.1. PRECATÓRIOS

Não houve o pagamento integral da dívida com precatórios no exercício, sendo que os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) restantes foram depositados em abril/2022;

O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida com precatórios (diferença de R\$ 21.793,69 entre a dívida conhecida e o saldo contábil no fim do exercício);



Falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema Audesp, tendo em vista que o Mapa de Precatórios entregue pelo Órgão encontra-se divergente dos registros contábeis apresentados.

Item B.1.9.1.1. CONTABILIZAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS

Contabilização de encargos em desrespeito ao regime de competência, evidenciando falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema Audesp.

Item B.1.10.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INSTITUIDO COM BASE EM DECRETO DE CALAMIDADE REVOGADO TACITAMENTE

Adicional de insalubridade pago irregularmente no exercício de 2021, em virtude de ter se baseado no Decreto de Calamidade nº 3167/2020, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 2020.

Item B.3.1. OBRAS PARALISADAS

Reforma e ampliação da UBS: o prazo de execução encontra-se encerrado e o prédio está sendo utilizado para funcionamento da UBS sem a devida conclusão da obra;

Obra da quadra coberta de Águas Virtuosas – Escola Marivaldo Tonon: a paralisação ocorreu em virtude de um aditamento solicitado pela construtora com relação à estrutura do telhado. Nesse passo, o convênio com o Governo Federal venceu e a obra não foi retomada, não havendo previsão para a conclusão;

Escola em construção com recursos do Governo do Estado: obra paralisada desde 2012. Trata-se de escola que estava em construção com recursos do Governo do Estado.



Item B.3.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS PARALISADAS

Irregularidades constatadas quando da inspeção ordenada – vide item anterior – ainda não sanadas: a) paralisação dos serviços sem a devida justificativa; e, b) ausência de aplicação de sanções à contratada, pela inexecução parcial ou total da obra.

Item C.1.3.1. CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Ausência de registro de diversas reuniões do Conselho Municipal de Educação, durante o exercício de 2021.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC - Índice C

O Município está enquadrado na faixa “Baixo Nível de Adequação”;

A Prefeitura Municipal informou que i) algumas creches não realizam a manutenção/troca dos brinquedos no Pátio Infantil; e ii) não possui cronograma para compra de brinquedos/materiais pedagógicos;

Nem todos os estabelecimentos de pré-escola possuem brinquedos no pátio infantil.

Item C.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – MANUTENÇÃO DOS BRINQUEDOS DE PÁTIO INFANTIL

Irregularidades constatadas em relação aos brinquedos de pátios de creche e de escola de educação infantil.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

O Município está enquadrado na faixa “Baixo Nível de Adequação”;

Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde;



Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos;

Nem todas as vagas dos Serviços Residenciais Terapêuticos ou equivalente para os residentes estão cadastradas no sistema de informação de regulação municipal.

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

O Município está enquadrado na faixa “Baixo Nível de Adequação”;

Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município;

Falta de Plano Municipal ou Plano Regional de Saneamento Básico;

O Executivo não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

O Município está enquadrado na faixa “Baixo Nível de Adequação”;

Falta da criação de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município;

Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;

A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON).



Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA
TRANSPARÊNCIA FISCAL

Ausência de estruturação para o funcionamento da Ouvidoria, bem como a inoperância do *link* na página institucional.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA
AUDESP

Divergências encontradas entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audep.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

O Município está enquadrado na faixa “Baixo Nível de Adequação”;

A Prefeitura Municipal não dispõe de: Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; *softwares* para gestão de processos; e regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a LGPD.

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS
PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU,
ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL – ODS

Indicativos de que o Município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E
RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO



Não atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

A defesa teceu diversos esclarecimentos ao ensejo do contraditório e ampla defesa, que consolidaram informações prestadas pelas áreas de Contabilidade, Controle Interno, Educação, Saúde, Meio Ambiente e Setor Pessoal (eventos 83.1 a 83.12).

Em destaque, assegurou que o percentual baixo de investimento decorreu de prudência administrativa, pois existia a obrigatoriedade de saldar precatório de cerca de dois milhões de reais.

Entendeu que todas as alterações orçamentárias foram necessárias, pois o registrado na Lei Orçamentária Anual estava em desconformidade com as realidades da nova gestão.

Já a divergência no registro de precatórios deveu-se pelo “[...] pelo valor da atualização ‘não lançada corretamente’, contudo verifica-se que os registros e reservas orçamentárias para pagamento no exercício é existente. Esclarecemos que a referida diferença no lançamento apurada não teve ou tem interesse de ocultação de valor do passivo; se trata apenas de desatenção ocorrente; que será devidamente noticiado ao departamento competente [...]” (evento 83.8; fl. 4).

Aduziu que o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% deu-se tão somente de fevereiro a maio de 2021 ao profissional que aceitou trabalhar na sala de síndrome gripal, aberta para o atendimento único e exclusivo da população infectada pelo COVID-19.



Instada, **Assessoria Técnico-Jurídica** agrega manifestações de seus segmentos Economia e Jurídico, impulsionados pela Chefia.

Enquanto **Economia** entende que as falhas detectadas não têm o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações, vertente **Jurídica**, com estribo da **Chefia**, conclui em sentido diverso, pois embora a Origem tenha obedecido aos índices legais e constitucionais, assim como apresentado execução orçamentária satisfatória, não garantiu uma prestação de serviços de excelência, o que pode ser comprovado por meio do desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (nota "C" em todos os indicadores temáticos, exceto em i-Fiscal), bem como da falta de pagamento da integralidade de precatórios no exercício.

Acompanhando conclusões da ATJ-Jurídica e Chefia, **Ministério Público de Contas** considera que os demonstrativos não se encontram em boa ordem, notadamente pela baixa efetividade da gestão municipal, com desacertos qualitativos na aplicação dos recursos públicos em ensino e saúde, deficiências no planejamento, alterações orçamentárias equivalentes a 40,94% da despesa inicialmente fixada e insuficiência no pagamento dos precatórios.

Opina, na sequência, que o Responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimorar a gestão¹.

¹ Item A.1.1 – determine providências para sanar as irregularidades verificadas pelo Sistema de Controle Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da CF;
Item A.3 – sane as irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada - Ouvidoria;



Registro dos pareceres precedentes:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO/SITUAÇÃO
2020	003035.989.20-1	Parecer Favorável após Reexame Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini Trânsito em julgado em 23 de maio de 2022
2019	004687.989.19-4	Parecer Favorável após Reexame Relator: Conselheiro Robson Marinho Trânsito em julgado em 4 de maio de 2022
2018	004346.989.18-9	Parecer Favorável Relator: Conselheira Cristiana de Castro Moraes Trânsito em julgado em 18 de maio de 2020

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS

Item B.1.1 – busque o aumento do percentual de investimento, de modo que a aplicação dos recursos municipais promova efetiva qualidade na prestação dos serviços públicos à população;

Itens B.1.4, B.1.5.1, B.1.9.1.1 e G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;

Item B.1.10.2 – atenha-se para a necessária existência de legislação instituindo a concessão de adicional de insalubridade, com requisito para pagamentos dessa natureza;

Item B.3.1 – dê andamento às obras paralisadas no Município;

Item C.1.3.1 – realize o registro das reuniões do Conselho Municipal de Educação, em atendimento ao disposto no Decreto nº 1.121/2003;

Item C.3 – corrija as irregularidades verificadas no âmbito da Fiscalização Operacional – Manutenção dos Brinquedos de Pátio Infantil;

Itens E.1, F.1, G.3 e H.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

Item G.1.1 – dê atendimento às normas de transparência vigentes; e

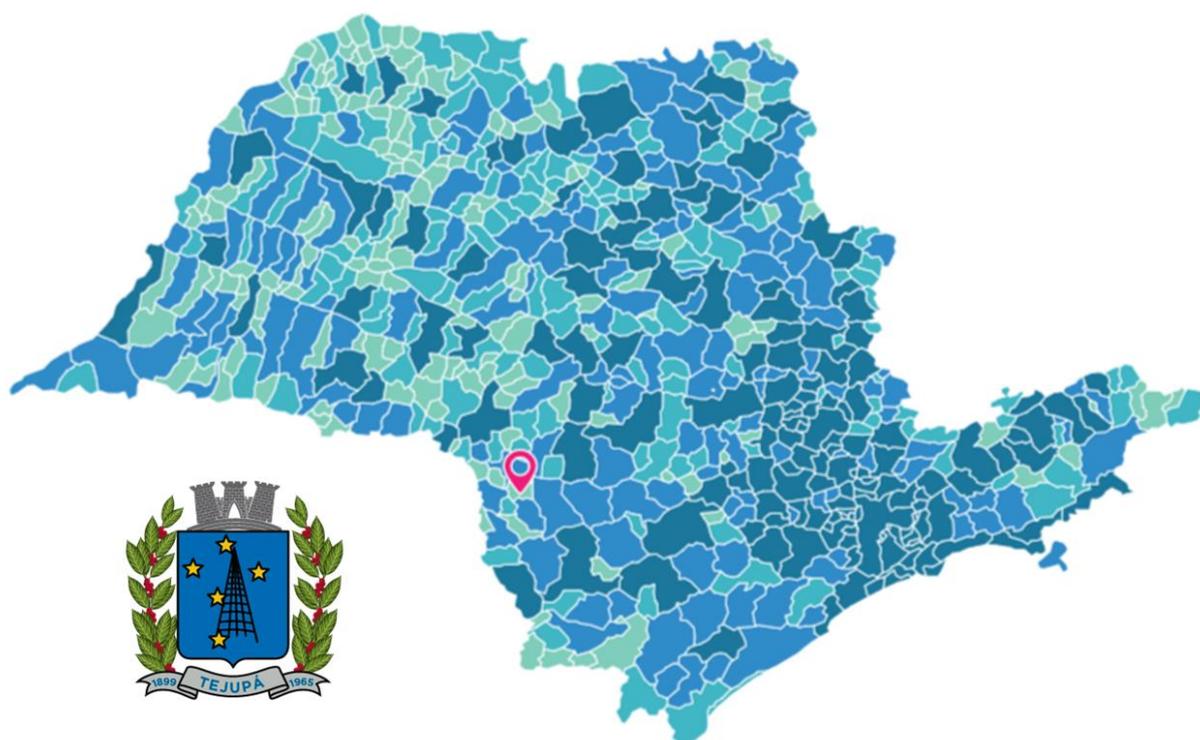
Item H.3 – cumpra integralmente as Instruções e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.



TC-007018.989.20-2

VOTO

Tratam os presentes autos do exame das Contas de 2021 do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUPÁ.



Legenda

até 5.152 pessoas

até 12.799 pessoas

até 38.695 pessoas

mais que 38.695 pessoas

Feita breve exposição toponímica em nota de rodapé², parte-se à análise propriamente dita dos demonstrativos, cujos recursos,

² Tejuapá ou pejupá: rancho ou pousada que se encontra à beira de uma estrada, e que serve para abrigar temporariamente viajantes. Tejuapá foi o nome apostado ao já então distrito de Piraju, em 1944, em substituição a Belo Monte (que, por sua vez, nasceu como referência evidente à situação do Município, a mais de 700 metros de altitude, encravado numa região rica em acidentes geográficos, tais como cachoeiras e grutas). Data de emancipação: 28 de fevereiro de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

segundo conclusões da Fiscalização, encontraram correspondência nesta conformidade:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício superavit	19,98%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,56%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NAO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,23%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	PREJUDICADO
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	25,41%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	78,90%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	19%

Em face dos pressupostos de responsabilidade da gestão fiscal e com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura mostrou-se superavitário em 19,98%, elevando o positivo resultado financeiro de R\$ 871.526,10³ para R\$ 5.881.565,77⁴ no exercício em análise, com

População estimada em 2021: 4.452 (quatro mil, quatrocentas e cinquenta e duas) pessoas.

Fontes: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/tejuca/panorama> e FERREIRA, Helder Perri; SQUEFF, Enio. Origem dos Nomes dos Municípios Paulistas. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

³ Oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos.



investimentos na ordem de 2,56% e existência liquidez para cobertura dos compromissos de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.881.565,77	R\$ 871.526,10	574,86%
Econômico	R\$ 5.736.249,22	R\$ 1.949.829,76	194,19%
Patrimonial	R\$ 18.819.003,89	R\$ 13.252.000,05	42,01%

No eixo do planejamento, em que pese possa ser censurado o volume de alterações do instrumento orçamentário, praticado por meio da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor (R\$ 8.822.243,66) correspondente a 40,94% da despesa fixada, a equilibrada situação financeira da Prefeitura permite que a mácula possa ser relevada mediante **advertência** à Origem para que observe as orientações desta Corte (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015).

A preocupação com o planejamento é sistematicamente reforçada no âmbito desta Corte de Contas por meio tanto da divulgação aos jurisdicionados de Manuais e Comunicados, como da jurisprudência, que estabelecem as diretrizes que devem ser respeitadas pelos gestores no que se refere à ação transparente e planejada, com vistas ao alcance das metas necessárias à elevação da qualidade de vida dos cidadãos.

Também contribui para o tratamento dado à questão a nota "B" obtida no IEG-M no parâmetro i-Fiscal, que mede os resultados da administração fiscal a partir da análise da execução financeira e orçamentária e do respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

⁴ Cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos.



Quanto aos precatórios, a Fiscalização identificou que a Prefeitura, enquadrada no regime comum, não quitou integralmente os precatórios requisitados.

Dos depósitos efetuados nas Contas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no exercício (total de R\$ 46.737,55: R\$ 45.203,74 em maio e R\$ 1.533,81 em dezembro), importância de R\$ 23.410,05⁵ foi utilizada para pagamento integral do Precatório nº de ordem 1/2019, e R\$ 21.690,69⁶ amortizaram parte do Precatório nº de ordem 1/2021 (saldo remanescente parcelado pelo DEPRE, nos termos do artigo 100, § 20, da Constituição Federal).

Já os R\$ 1.636,81⁷ restantes, segundo o laudo de inspeção, não se mostrou suficiente para quitar o Precatório nº 2/2021 (saldo de R\$ 21.793,69 em 19 de maio de 2021⁸), o que só veio a ocorrer em 2022, após depósito de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) realizado pela Prefeitura no mês de abril.

Malgrado o inadimplemento final de cerca de R\$ 20 mil, evocado por MPC em desfavor da prestação de contas, os números do exercício evidenciaram disponibilidade financeira para o tempestivo custeio da obrigação.

Isso confirma que a ocorrência decorreu de descontrole contábil, o qual, embora também consubstancie falha de relevo, pode ser relevado mediante expedição de **severa advertência** à Origem para que

⁵ Vinte e três mil, quatrocentos e dez reais e cinco centavos.

⁶ Vinte e um mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos.

⁷ Mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos.

⁸ Segundo dados colhidos no evento 68.22, fls. 9/10.



dê atendimento aos princípios e normas contábeis, bem como garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema Audesp.

Sem dúvida, a quitação apenas parcial do montante de precatórios do período é tida, no mais das vezes, como falha capital tendente a macular a integralidade dos demonstrativos.

No entanto, longe de relativizar a sistemática prevista no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, vicissitudes do caso importam sejam consideradas dimensões adicionais de análise.

A começar pela necessidade de se manter a coerência interna dos julgados do Tribunal. Desaprovadas num primeiro momento por idêntica falha, as contas dos dois últimos exercícios auferiram pareceres favoráveis em grau de recurso, sobretudo diante do reconhecimento de causas atenuantes⁹ da reclamada inadimplência.

⁹ 2020; Reexame: “[...] NO MÉRITO, o parecer recorrido pode ser revisto, considerando a idêntica situação com Precatórios tratada no exercício anterior (TC5104/989/21 - E. Plenário em recente sessão de 6/4/22), observou todos os aspectos presentes no caso em concreto, aplicando o princípio da razoabilidade, acolhendo os argumentos que estavam ao alcance do Administrador para estes pagamentos ainda que no exercício seguinte, afastando-se, no caso, o princípio da anualidade das contas, em face daquelas peculiaridades relatadas, utilizando-se do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [...]”.

2019; Reexame: “[...] Possível vislumbrar, então, a dificuldade narrada pelos recorrentes. Para um Município pequeno e com recursos limitados, tal montante, sem sombra de dúvidas, tem um impacto relevante. [...]”

De todo modo, de acordo com a cronologia informada, o gestor não ficou inerte, mas procurou resolver a situação, seja tentando fazer algum acordo, seja pagando parte considerável do débito. [...]”

Considerando justamente os obstáculos e dificuldades do caso em exame, possível observar que o gestor não agiu de má-fé nem teve atitude deliberada de recusar-se, de modo infundado, ao pagamento dos precatórios, mas, sim, procurou, na medida do possível, quitar 100% do passivo, ainda que no exercício seguinte. Por essa razão,



Outrossim, o montante ora pendente de aplicação é pouco significativo e, ainda, foi adimplido logo nos primeiros meses da competência seguinte (precedentes¹⁰).

Também não há indício de má-fé ou ocultação de valor de passivo, o que leva a analisar a questão à luz do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cuja pertinência de aplicação converge com a situação de pandemia e os particulares elementos de gestão fiscal e operacional encontrados nos autos.

A propósito, a situação da pandemia no pequeno Município – desprovido de Pronto Socorro e Hospitais – recrudesciu em 2021, conforme boletins emitidos pela Secretaria de Saúde de Tejuπά, gerando demandas e novas rotinas de gastos diferentes daquelas inicialmente idealizadas, dificuldade ainda maior para um Prefeito em primeiro ano de mandato, sobressaltado entre apresentar soluções rápidas e o imperativo das normas que regem os gastos públicos.

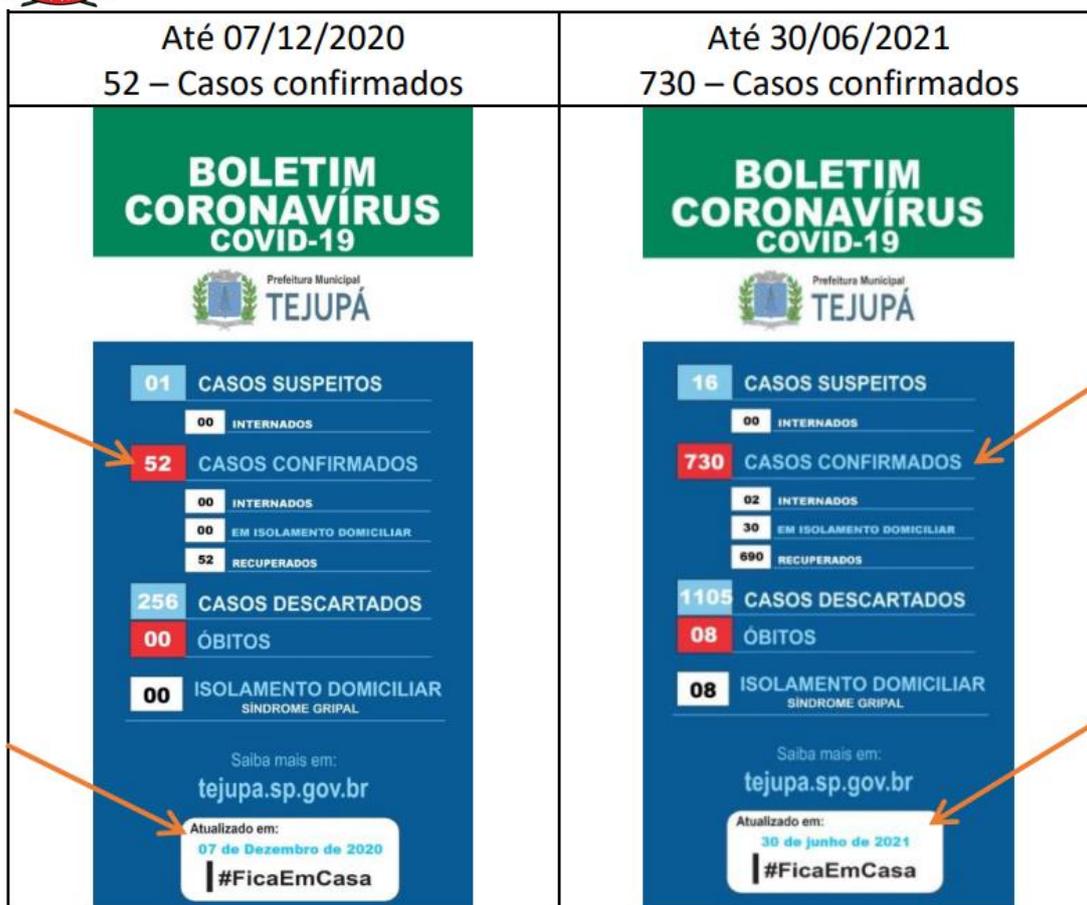
possível afastar, excepcionalmente, o princípio da anualidade das contas, em face das peculiaridades relatadas.

Importante destacar que o reconhecimento da adoção de medidas, ainda que não totalmente regularizadoras, mas que estavam ao alcance do Administrador, não é novidade nesta Corte [...].”

¹⁰ TC-004562.989.19-4; PM de Nova Europa; exercício de 2019; Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues.

TC-004611.989.19-5; PM de Pratânia; exercício de 2019; Conselheiro Relator Renato Martins Costa.

TC-002960.989.20-0; PM de Presidente Alves; exercício de 2020; Conselheiro Relator Renato Martins Costa.



DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	2202
Número de casos em análise da Covid-19	0
Número de casos descartados da Covid-19	1344
Número de casos confirmados da Covid-19	849
Número de casos recuperados da Covid-19	840
Número de óbitos confirmados de Covid-19	9
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	NÃO
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	NÃO

(Questionário Covid -19 referente ao mês 12/2021, págs. 22/23, do TC-2169.989.21-7)

Por razões que tais, possível afastar, excepcionalmente, o princípio da anualidade das contas no que tange à modesta insuficiência no pagamento dos precatórios devidos no exercício, **alertando-se** para a necessidade de correta quitação das obrigações judiciais. A reincidência poderá culminar no juízo desfavorável das contas,



sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104, VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Elementos de instrução certificam respeito aos patrocínios constitucionais em Saúde (19%) e Ensino (25,41%).

Houve utilização integral do Fundeb, com obediência ao disposto no artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a aduzir que até 10% poderão ser utilizados até 30 de abril do ano seguinte. Destinou-se 78,90% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A correta aplicação dos recursos nas duas sensíveis áreas mencionadas, todavia, não se traduziram no conceito obtido pelos índices i-Saúde e i-Educ no IEG-M, ambos "C: baixo nível de adequação".

As respostas ao questionário demonstram que ainda cabem aprimoramentos, mormente no que concerne à manutenção e/ou troca dos brinquedos infantis em creches e escolas, bem assim de reparos em unidades básicas de saúde (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados *etc.*), afora a premência por ações de retomada das obras paralisadas, inclusive a aplicação, às empresas responsáveis, das penalidades legais pelas irregularidades verificadas durante a execução dos contratos.

Fica a Municipalidade, por essas justificações, **advertida** a corrigir as impropriedades apontadas pelo IEG-M nos parâmetros qualitativos Saúde e Educação e nas demais perspectivas, quais sejam, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cidadãos e Tecnologia, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+ ↓	C ↓	C ↑
i-Planejamento	C+ ↓	C ↓	C+ ↑
i-Fiscal	B ↑	B ↑	B ↓
i-Educ	B ↑	C ↓	C ↑
i-Saúde	C ↓	C ↑	C ↓
i-Amb	C ↓	C ↓	C ↑
i-Cidade	C ↓	C ↓	C ↓
i-Gov-TI	C ↓	C ↑	C ↓

Mais à frente na análise das contas, novamente são encontrados desacertos contábeis, desta feita na tônica dos encargos sociais.

Apesar dos recolhimentos tempestivos, ressalta-se mais uma vez que a contabilização das despesas deve obedecer ao regime de competência, o que só vem a reforçar a expedição da **severa advertência** já consignada para que o Órgão dê atendimento aos princípios e normas contábeis e garanta o envio de dados fidedignos ao Audep.

Ao fim, houve cumprimento dos limites e condicionantes fixados às despesas funcionais (41,23%) e aos subsídios dos agentes políticos e às transferências ao Legislativo.

Análises automáticas não identificaram transgressão aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

Por fim, **recomenda-se** à Municipalidade:



- aperfeiçoar o Sistema de Controle Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da CRFB/88, e promover concurso público para o posto de controlador interno;
- solver as irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada - Ouvidoria;
- buscar o aumento do percentual de investimento;
- ater-se à legislação que disciplina a concessão de adicional de insalubridade e seus requisitos;
- realizar o registro das reuniões do Conselho Municipal de Educação, em atendimento ao disposto no Decreto nº 1.121/2003;
- dar atendimento às normas de transparência vigentes;
- cumprir integralmente com as Instruções e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

Nas circunstâncias, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO de TEJUPÁ, relativas ao exercício de 2021, sem embargo do **alerta** e das **advertências** e **recomendações** consignadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no artigo 24, §3, c/c artigo 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no artigo 212, inciso II, alínea "r", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para fins de monitoramento.

Ao cabo, arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional desta Corte.

GCECR
LMS